



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.931, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3707/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998, a seguinte redação:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão integralmente revertidos aos fundos adiante descritos, observados os seguintes critérios:

I – ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, quando arrecadados pelo órgão federal de meio ambiente;

II – ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, quando arrecadados pelo órgão federal da Marinha;

III – aos fundos estaduais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Estado; e

IV - aos fundos municipais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Município.

Parágrafo único. No caso de recursos arrecadados pelos órgãos federais de meio ambiente e da Marinha, sua aplicação deverá se dar nos Municípios onde ocorreram os danos ambientais relacionados às multas impostas, conforme dispuser o órgão arrecadador, sendo vedada sua destinação para a reparação dos danos causados. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo Direito Ambiental, os potenciais poluidores são obrigados a adotar os meios necessários para evitar a ocorrência do dano e, se este acontecer, a repará-los. Trata-se do princípio do “poluidor-pagador”. O poluidor deve indenizar ou reparar os danos causados por sua atividade, independentemente da existência de culpa.

De acordo com o art. 73 da Lei de Crimes Ambientais, os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), ao Fundo Naval e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Entretanto, o Decreto nº 6.514, de 2008, que “dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências”, determina que apenas 20% dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União revertam ao FNMA, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores. Na prática, os recursos acabam sendo contingenciados para o cumprimento da meta fiscal.

Consideramos que a Lei pode ser aperfeiçoada, garantindo-se que 100% desses recursos sejam aplicados nos fundos ambientais correspondentes aos órgãos arrecadadores.

Além disso, entendemos que o valor da multa imposta por danos ambientais deve ser aplicado no Município onde ocorreram os danos relacionados à infração cometida. Essa vinculação não exime o infrator de suas obrigações de reparar o dano decorrente de sua má conduta, pois tal reparação já constitui sua obrigação objetiva, nos termos da Constituição Federal, mas reforça a gestão ambiental na região e torna mais justos os critérios de distribuição dos recursos arrecadados.

Conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa legal.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado **MARCELO BELINATI**

PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
- III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
- IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. [Revoqado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990](#)

DECRETO Nº 20.923, DE 8 DE JANEIRO DE 1932

Institui o Fundo Naval.

O CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1º. Fica instituído, no Ministério da Marinha, o "Fundo Naval", cuja principal finalidade é a renovação do material flutuante da Marinha de Guerra.

Art. 2º. Constituição "Receita" para o "Fundo Naval":

- a) os saldos das diversas verbas orçamentárias do Ministério da Marinha, não comprometidos por ocasião do encerramento do exercício;
- b) o produto das vendas do material inutil, sem aplicação ou ineficiente, e da alienação de navios, terrenos e prédios do patrimônio nacional sob a jurisdição do Ministério da Marinha, que não mais sejam necessários aos serviços;
- c) as rendas das Capitanias dos Portos tais como multas, venda de chapas de metal, de cadernetas matrículas e outras, em dinheiro, que existirem ou venham a existir nas mesmas Capitanias;
- d) as rendas dos Arsenais provenientes de docagem de navios, e de outras embarcações, e dos demais serviços que os Arsenais possam prestar;
- e) a rendas dos Laboratórios ou repartições de Marinha;
- f) as rendas provenientes dos socorros navais prestados pelo Ministério da Marinha;
- g) as indenizações a verbas orçamentárias, de exercícios financeiros já encerrados;
- k) os dez por cento (10%) do saldo verificado no encerramento anual das Caixas de Economias;
- i) a importância resultante da cobrança dos impostos de faróis;
- j) o produto de tombolas, festas esportivas ou de outra natureza, organizadas para este fim;
- k) os juros de depósitos ou de operações produtoras de rendas do próprio "Fundo Naval";
- l) as contribuições voluntárias do pessoal da Marinha ou pessoas estranhas à Marinha;
- m) as contribuições dos Governos Federal, Estaduais e municipais;
- n) os cinco por cento (5%) dos prêmios não inferiores a um conto de réis (1:000\$000) sorteados nas loterias federais, desde a data da execução dos contratos que forem celebrados e igual porcentagem imposta às loterias estaduais registradas;
- o) o saldo existente, do "Fundo Riachuelo" que fica extinto;
- p) e de outras quaisquer receitas que legalmente possam ser incorporadas ao "Fundo Naval".

Art. 3º. O "Fundo Naval" será aplicado:

- a) na aquisição de material flutuante em geral compatível com os recursos do "Fundo Naval", sem sacrifício de outras necessidades porventura mais importantes, a juízo do ministro da Marinha e aprovação do Chefe do Governo;
- b) na aquisição de material fixo e móvel para a defesa dos portos, rios e litoral;
- c) nos serviços de socorro marítimo, serviços de faróis e balisamento;
- d) nas diferenças de pagamentos que se verificarem com as medidas decorrentes de decreto para rejuvenescimento dos quadros ordinário e dos anexos.

Art. 4º. A administração do "Fundo Naval" ficará a cargo de uma Junta Administrativa, da qual deverão fazer parte o Chefe do Estado Maior da Armada, diretor geral de Fazenda e diretor de Engenharia Naval, sob a orientação geral do ministro da Marinha.

Art. 5º. Os atos da Junta Administrativa ficarão subordinados à aprovação do ministro da Marinha.

Art. 6º. O pagador da Marinha será tesoureiro do "Fundo Naval".

Art. 7º. O Ministerio da Fazenda, de acôrdo com o da Marinha, baixará as instruções necessárias para a execução da matéria afeta àquele ministério.

Art. 8º. O Ministério da Marinha providenciará para a regulamentação do "Fundo Naval".

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

GETULIO VARGAS.
Protogenes Pereira Guimarães.
Oswaldo Aranha.

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I **DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
